[PARTE]de [PARTE]movida pelo Ministério Público do Estado de [PARTE]no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em face de [PARTE]devidamente qualificado na denúncia, acusado de cometer os crimes de vias de fato e ameaça (artigos 21, caput, do [PARTE]3.688/41 e 147 do Código Penal, ambos c/c o artigo 61, inciso [PARTE]"f" (parte final) e na forma do artigo 69, ambos desse diploma).

[PARTE]a denúncia em 30 de outubro de 2023 (fls. 73/74), o Réu foi devidamente citado (fls. 99) e apresentou resposta à acusação (fls. 133/135).

Em instrução, foram ouvidas a vítima, testemunha e interrogado o Réu.

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela total procedência da pretensão acusatória, com a consequente condenação do Réu, nos termos da denúncia, na medida em que comprovadas autoria e materialidade dos delitos imputados.

A [PARTE]por sua vez, aduz que o réu deve ser absolvido por não haver prova da existência do fato.

[PARTE]o resumo do essencial.

FUNDAMENTO [PARTE]preliminares a serem enfrentadas. [PARTE]que o processo teve seu trâmite regular, com a observância de todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

[PARTE]assim, os requisitos e as condições da ação, passo à análise do mérito.

No mérito, a pretensão acusatória deve ser julgada [PARTE]da denúncia que no dia 07 de agosto de 2023, no período noturno, na [PARTE]dos [PARTE]n. 76, nesta cidade e [PARTE]de [PARTE]agindo com violência contra a mulher na forma da Lei n. 11.340/06, praticou vias de fato contra sua companheira [PARTE]da [PARTE]empurrando-a contra a parede, atingindo-a com um tapa no rosto e jogando-a ao solo.

[PARTE]ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, [PARTE]ameaçou a companheira [PARTE]da [PARTE]por palavra, de causar-lhe mal injusto e grave, proferindo as expressões "eu vou te matar e matar os seus filhos" e "se você não for minha, não vai ser mais de ninguém".

A materialidade do delito é demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/5), prontuário médico (fls. 44), laudo pericial (fls. 63/64) e depoimentos colhidos nos autos.

No que tange à autoria, as provas produzidas no bojo dos autos comprovam, de forma indene de dúvidas, a prática dos crimes por parte do Réu.

A vítima [PARTE]da [PARTE]relatou de forma coerente e harmônica os fatos ocorridos, narrando que durante discussão sobre separação, o denunciado se alterou e partiu para cima dela, empurrando-a contra a parede e desferindo um tapa em seu rosto. [PARTE]que o agressor a ameaçou com dizeres como "eu vou te matar e matar os seus filhos" e "se você não for minha, não vai ser mais de ninguém". A vítima foi categórica ao afirmar que os fatos ocorreram na presença de sua filha menor, que chegou a dizer "não papai, não bate na mamãe não".

A testemunha [PARTE]de [PARTE]dos [PARTE]avó da vítima, corroborou o relato, informando que a neta procurou abrigo em sua casa após os fatos e que o relacionamento sempre foi conturbado, com discussões, ameaças e agressões constantes.

O Réu [PARTE]por sua vez, optou por exercer seu direito constitucional de permanecer em silêncio durante o interrogatório.

Em se tratando de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a palavra da vítima possui especial valor probatório, mormente quando corroborada por outros elementos de prova, como no caso em tela. [PARTE]sentido, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a relevância da palavra da vítima em crimes dessa natureza. [PARTE]sentido:

[PARTE]tese defensiva de ausência de prova da existência do fato não merece acolhimento, tendo em vista o robusto conjunto probatório que comprova, de forma cabal, tanto a materialidade quanto a autoria dos delitos.

Os fatos ainda são antijurídicos, posto que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas previstas no art. 23, [PARTE]Réu é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude dos fatos que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. [PARTE]destarte, sua culpabilidade.

[PARTE]disso, a condenação é a medida que se impõe.

[PARTE]privilégios a serem apreciados. As circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes serão apreciadas quando da dosimetria da pena. [PARTE]há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas.

[PARTE]à dosimetria da pena, adotando-se o sistema trifásico em observância ao art. 68 do Código Penal.

[PARTE]fase – no que se refere à pena base, o Réu ostenta maus antecedentes, evidenciados pelo processo [PARTE]circunstância que deve ser negativada.

A culpabilidade do agente mostra-se superior à ordinária, considerando que os fatos ocorreram na presença de criança (filho da vítima), demonstrando especial reprovabilidade da conduta.

As demais circunstâncias são neutras.

[PARTE]modo, observados os parâmetros estabelecidos no art. 59, [PARTE]majoro a pena em 1/6 (um sexto) para cada circunstância negativada (antecedentes e culpabilidade), totalizando majoração de 1/3 (um terço), fixando a pena base em 24 (vinte e quatro) dias de prisão simples para o delito do art. 21, caput, do [PARTE]3.688/41 e 08 (oito) meses de detenção para o crime do art. 147 do Código Penal.

Segunda fase - presente a agravante da reincidência (art. 63, [PARTE]evidenciada pelo processo [PARTE]ainda, a agravante do art. 61, [PARTE]"f" (parte final), do [PARTE]consistente no cometimento do crime contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Em observância ao entendimento jurisprudencial do [PARTE]sobre compensação parcial entre confissão e reincidência múltipla, e considerando a presença de duas agravantes sem atenuantes a compensar, majoro a pena em 1/6 (um sexto), estabelecendo 28 (vinte e oito) dias de prisão simples para o delito do art. 21, caput, do [PARTE]3.688/41 e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção para o crime do art. 147 do Código Penal.

Terceira fase - não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem aplicadas.

[PARTE]definitiva a pena de 28 (vinte e oito) dias de prisão simples para o delito do art. 21, caput, do [PARTE]3.688/41 e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção para o crime do art. 147 do Código Penal.

[PARTE]a pena privativa de liberdade fixada e a presença de reincidência, em consonância com os critérios apontados nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, [PARTE]estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime [PARTE]em vista o emprego de violência contra a pessoa, inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, [PARTE]a reincidência do agente, inviável a concessão da suspensão condicional da pena (art. 77, [PARTE]o exposto, julgo [PARTE]a pretensão acusatória, para [PARTE]o Réu [PARTE]como incurso nas sanções dos arts. 21, caput, do [PARTE]3.688/41 e 147 do Código Penal, ambos c/c o artigo 61, inciso [PARTE]"f" (parte final) e na forma do artigo 69, à pena de 28 (vinte e oito) dias de prisão simples e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial [PARTE]Réu poderá recorrer em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva previstos no art. 312 do [PARTE]ainda, de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista inexistir contraditório a respeito ou pedido expresso da vítima (art. 387, [PARTE]não pode o magistrado, de ofício, fixar o valor mínimo na sentença condenatória, sem que, previamente, se tenha discutido o montante eventualmente devido, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

[PARTE]o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o Tribunal Regional [PARTE](art. 15, [PARTE]e ao [PARTE]b. expeça-se guias de execução definitiva e proceda-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

c. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no Código de [PARTE]da [PARTE]da Justiça.

[PARTE]ainda, o réu ao pagamento das despesas e custas judiciais, ficando ressalvada a concessão da gratuidade de justiça concedida e a aplicação do art. 98, §3º do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária, por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

[PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.]